FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0006379-83.2015.8.26.0566 - 2015/001495** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Uso de

documento falso

Documento de

Origem:

IP - 185/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Réu: Jose Bernardo dos Santos

Data da Audiência 20/04/2017

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de JOSE BERNARDO DOS SANTOS, realizada no dia 20 de abril de 2017, sob a presidência do DR. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a testemunha EDUARDA FERNANDA FORMENTON, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). A defesa desistiu das oitivas das demais testemunhas, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra JOSE BERNARDO DOS SANTOS pela prática de crime de falsificação de documento público. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo laudo pericial juntado. O acusado confessou que participou da confecção do documento na medida em que o assinou. Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia. Na dosimetria da pena, observo que é possível a concessão de restritiva de direitos. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Requer a improcedência. O acusado alegou que não sabia que estava concorrendo para a confecção de documento falso, embora tenha confessado que forneceu sua assinatura a pessoa desconhecida. Sendo assim, é caso de absolvição, Subsidiariamente, requer a defesa a fixação da pena no mínimo legal com regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. JOSE BERNARDO DOS SANTOS, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 297, "caput", do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a absolvição do acusado ou a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. DECIDO. Procede a acusação. A materialidade positivada pelo BO de fls.

FLS.

## Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, liberado nos autos em 20/04/2017 às 18:35 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0006379-83.2015.8.26.0566 e código BF40E8.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TO P

A DE FEVEREIRO DE 1874

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

05/06, laudos de fls. 16/18 e 61/65. A autoria é certa. Ouvido em juízo, o acusado confessou que sabia dos procedimentos legais para obtenção da CNH e que recebeu o documento sem realizá-los, contribuindo com sua assinatura para a confecção da habilitação. Assim, ao contrário do que sustenta a defesa, não é o caso de absolvição. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Reconheço a confissão e aplico a Súmula 231 do STJ. Ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena, que torno definitiva. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária em dinheiro, no valor de meio salário mínimo, e 10 dias-multa. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu JOSE BERNARDO DOS SANTOS à pena de 02 anos de reclusão em regime aberto e 10 dias-multa, com a substituição da pena privativa de liberdade, na forma da fundamentação, por infração ao artigo 297, "caput", do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, , Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

MIM. Juiz:	Promotor:

Defensor Público:

Acusado: